



ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL
OAB/RO 010/2007

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434

BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
ÉRICA CRISTINA C. DE ASSUNÇÃO – OAB/RO 6.207
ANA CAROLINE CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991
SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – OAB/RO 8.619
IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO – OAB/AC 5.074

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391

GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714
CARLOS CANTANHEDE JUNIOR – OAB/RO 8.100
VITOR PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 8.985
VANESSA BARROS S. PIMENTEL – OAB/RO 8.217
RHAIANY FARIA QUEIROZ – OAB/RO 6.725
DAVI SOUZA BASTOS – OAB/RO 6.973

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA.

A/C: Comissão de Licitações.

MODO DE DISPUTA FECHADO MELHOR TÉCNICA E PREÇO – N.º004/2019.

Objeto: Contratação de Escritório de Advocacia.

2019 370591
0608 2019

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES

XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n.º010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º08.946.038/0001-63, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 967 – Bairro Olaria - Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, na pessoa do seu Sócio MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO nº 2.391), e do advogado que subscreve, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Licitante Impugnante, não se conformando com os itens: i) 6.2; ii) 6.3; iii) 10.1.1 e iv) 10.1.2, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito que passa expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação em vigor:

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em **EFEITO SUSPENSIVO**, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

A Impugnante trata-se de escritório de advocacia *full servisse* que presta serviços jurídicos com alto padrão de qualidade nas principais áreas do Direito, contando com equipe multidisciplinar e estrutura para oferecer serviços altamente especializados, além de atender de forma ágil e eficaz, as demandas de seus clientes.

Registrando expressamente interesse em participar da licitação na modalidade em testilha, tendo como objeto:

*“A presente licitação tem como Objeto: Prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, na TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no **Termo de Referência Nº. 001/2019 – PJJU, (Anexo I)** e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.”*

Ocorre que, a Impugnante assenhoreando plenas condições de executar os serviços disciplinados no Edital, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas RESTRITIVAS, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

II. DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA

II.1 DA INSCRIÇÃO NA OAB – SECCIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Estabelecem os itens 6.2 e 6.3 do Edital:

“6.2. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.

6.3. Somente poderá ser contratada a Sociedade de Advogados com registro na Seção do Estado do Pará.” – (g.n.)

A regra editalícia em comento afunila a participação do certame aos escritórios e operadores do Direito, exclusivamente registrados na OAB – Seccional do PARÁ. Restando expressa, o caráter eliminatório.

253
A

Pois bem,

Dispensável elástica fundamentação para demonstrar que ditas exigências são ilegais, contrariando de maneira excessiva a Lei das Licitações e Contratos, inclusive a Lei 13.303.

O tema ora debatido é por demais simples, contendo expressa previsão legal no art. 31 da Lei 13.303, de junho de 2016, *in verbis*:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n.)*

Cabe salientar que existem diversos precedentes sobre o tema ora apontado, sempre ratificando a impossibilidade de cercear direito de participação do certame, bem como, da isonomia entre as licitantes:

“Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame.

Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame.”

(Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).

*“Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação” **(Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).***

Não bastasse, a Lei de Licitações e Contratos, veda expressamente a comprovação de atividade em local específico, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (g.n.)

Elucidativa é a lição de Marçal Justem Filho sobre o assunto:

"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

Segundo José Carvalho dos Santos Filho, "o princípio de igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes". Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional

Por fim, cumpre chamar atenção ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

"Salienta-se que esse tipo de exigência já foi objeto de representação perante o TCU, culminando no acórdão 150/2004 – Primeira Câmara, em que o Tribunal considerou procedente aquela Representação, deixando de fazer determinações em razão de que a entidade representada providenciou a revogação do edital e a retirada da exigência irregular. Entende-se, portanto, que a exigência de filial de escritório de advocacia em determinadas localidades seria aceitável, apenas após o resultado da licitação, condicionando-se a assinatura do contrato à comprovação de sua efetiva instalação, (grifamos)"
(Acórdão TCU nº 1390/05 – ata 34/2005 – Plenário).

Isto posto, impugna-se o edital neste ponto, para que uma vez julgado procedente, sejam suprimidas as exigências contidas nos itens i) 6.2; 6.3; 10.1.1 e 10.1.2, de modo que, permitir a participação de todas as sociedade de advogados com inscrição/registro na OAB, ou seja, não apenas com registro/inscrição na OAB/PA.



II.II DOS ADVOGADOS COM REGISTRO/INSCRIÇÃO NA OAB/PA

Consta no edital em testilha, a exigência que os Advogados integrantes da Equipe Técnica, sejam previamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Pará, *verbis*:

*"6.2. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, **que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará**, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.*

O objeto da presente licitação é o acompanhamento de ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho da 8ª Região, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, é crível que o ato convocatório estabeleça a exigência de que o futuro contratado tenha **no momento da assinatura do contrato** registro/inscrição na OAB/PA.

Não obstante, o presente Edital estabelece exigência prévia da inscrição/registro da equipe técnica na OAB/PA, assim, tal como suscitado no tópico anterior, releva frustração a competitividade.

Nesta senda, relativamente à existência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante, para fins de habilitação e pontuação técnica, o TCU tem sistematicamente se manifestado no sentido de rechaçar exigência dessa natureza, por entender que inibe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da igualdade, contrariando, em consequência, o *caput* e o §1º do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (**Acórdãos 481/2004, 1.094/2004, 26/2007, 126/2007, 165/2009-TCU-Plenário; Acórdão 2.178/2006-TCU-1ª Câmara; Acórdão 2.561/2004 e 3.477/2010-TCU-2ª Câmara**).

Ademais, é forçoso reconhecer que tal exigência também impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados.

Elucidativa é a lição de Marçal Justem Filho sobre o assunto:

*"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; c) **impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação**; d) **adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).*

Portanto, conforme abordado no tópico anterior (exigência que a sociedade licitante e os Advogados integrantes da equipe técnica possuam registro na OAB/PA no ato da habilitação), **é absurdamente ilegal**, não gozando da razoabilidade que se espera da administração pública, repercutindo em ofensa ao princípio constitucional da isonomia/IGUALDADE, haja vista, a inequívoca restrição de mercado, de forma, a frustrar o caráter competitivo.

Em outras palavras, quando se impõe RESTRIÇÕES REGIONAIS, tal como, registro PRÉVIO NA OAB/PA (na fase de habilitação), ou seja, **antes da celebração do contrato**, pressupõe que a Administração Pública não se beneficia da aludida exigência, e sim, aqueles que possuem informação privilegiada.

Segundo José Carvalho dos Santos Filho, *“o princípio d’ igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar **“igualdade de condições a todos os concorrentes”**. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.*

Ademais, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, inciso XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que sugere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

No presente caso, resta clara a discriminação arbitrária e violação a competitividade do certame.

RAZOÁVEL e PROPORCIONAL seria que os requisitos em comento, fossem exigidos apenas por ocasião da execução dos serviços disciplinados no edital e/ou por ocasião da assinatura do contrato.



Por fim, novamente chamamos atenção ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

*“Salienta-se que esse tipo de exigência já foi objeto de representação perante o TCU, culminando no acórdão 150/2004 – Primeira Câmara, em que o Tribunal considerou procedente aquela Representação, deixando de fazer determinações em razão de que a entidade representada providenciou a revogação do edital e a retirada da exigência irregular. **Entende-se, portanto, que a exigência de filial de escritório de advocacia em determinadas localidades seria aceitável, apenas após o resultado da licitação, condicionando-se a assinatura do contrato à comprovação de sua efetiva instalação**, (grifamos)” (Acórdão TCU nº 1390/05 – ata 34/2005 – Plenário).*

Por todo o exposto, considerando que as regras contidas nos itens **6.2 e 10.1.1** repercutem em inquestionáveis prejuízos à competitividade do certame, uma vez que inibem e/ou inviabilizam a participação de escritórios em condições de representar os serviços objeto do contrato, em outras palavras, em dissonância com a jurisprudência do TCU, pugna pela supressão das mencionadas exigências, de modo que, a exigência de inscrição/registro na OAB/PA dos Advogados integrantes da equipe técnica seja suprimida ou condicionada apenas por ocasião da assinatura do contrato.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante retifique o Edital de Licitação (**MODO DE DISPUTA FECHADO MELHOR TÉCNICA E PREÇO, N.004/2019-CONSAPA-PA**), em especial, os itens abaixo:

- i.) considerando que as regras contidas nos itens 6.2; 6.3; 10.1.1 e 10.1.2 trazem prejuízos à competitividade do certame, uma vez que inibem e/ou inviabilizam a participação de escritórios em condições de apresentar os serviços objeto do contrato, em outras palavras, em dissonância com a jurisprudência do TCU, pugna pela supressão das mencionadas exigências, de modo que, seja ampliada a participação das sociedades de advogados com inscrição na OAB, ou seja, não apenas com registro/inscrição na OAB/PA;

- ii.) seja afastada a exigência consistente na INSCRIÇÃO DOS ADVOGADOS (EQUIPE TÉCNICA) na OAB/PA. Não sendo este o entendimento que seja exigido apenas declaração da Licitante que todos os Advogados integrantes da Equipe Técnica (05 Advogados) estarão regularmente registrados/inscritos na OAB/PA antes da celebração do contrato, ou seja, da prestação dos serviços;

Por sua manifesta ilegalidade, bem como por ser medida de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Desta feita, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO, emitindo novo Edital ausente dos vícios apontados nesta impugnação, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Outrossim, requer ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente sejam enviadas aos e-mails: contato@dmaa.adv.br e marceloxavier@dmaa.adv.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Gonçalves Dias, nº 967, Bairro Olaria – DM Advogados – Porto Velho/Rondônia – CEP 76.801-234.

Termos em que,

Pede e aguarda Deferimento.

De Porto Velho/RO, para Belém/PA., 05 de agosto de 2019.

CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR
Advogado – OAB/PA 18.736


Dr. Celso R. Ribeiro
OAB/PA 18.736


MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573
Sócio Administrador

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RO
010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63



ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL
OAB/RO 010/2007

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434

BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
ÉRICA CRISTINA C. DE ASSUNÇÃO – OAB/RO 6.207
ANA CAROLINE CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991
SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – OAB/RO 8.619
IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO – OAB/AC 5.074

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391

GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714
CARLOS CANTANHEDE JUNIOR – OAB/RO 8.100
VITOR PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 8.985
VANESSA BARROS S. PIMENTEL – OAB/RO 8.217
RHAJANY FARIA QUEIROZ – OAB/RO 6.725
DAVI SOUZA BASTOS – OAB/RO 6.973

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA.

A/C: Comissão de Licitações.

MODO DE DISPUTA FECHADO MELHOR TÉCNICA E PREÇO – N.º004/2019.

Objeto: Contratação de Escritório de Advocacia.

**DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER**

ADVOGADOS ASSOCIADOS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n.º010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º08.946.038/0001-63, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 967 – Bairro Olaria - Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, na pessoa do seu Sócio MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO nº 2.391), e do advogado que subscreve, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Licitante apresentar o **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**:

- 1) Solicitamos esclarecimentos relativos à EFETIVA quantidade de processos a serem repassados ao escritório contratado (cronograma), bem como a distribuição, matéria de mérito e o detalhamento das fases processuais dos aludidos processos.

Termos em que, Pede e aguarda Deferimento.

De Porto Velho/RO, para Belém/PA., 05 de agosto de 2019.

CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR

Advogado – OAB/PA 18.736

Dr. Celso Ribeiro
OAB/PA 18.736

MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573
Sócio Administrador

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63